

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 149, DE 12 DE JULHO DE 2023

Estabelece procedimentos de avaliação de desempenho no estágio probatório a que se submetem servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000568/2017-14, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos quanto à avaliação a que se submetem os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, aprovados em concurso público, durante o período de estágio probatório, de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da entrada em exercício no cargo.

## CAPÍTULO I

## DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 2º Durante o estágio probatório será avaliada a aptidão e a capacidade do servidor para desempenhar as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, na forma do Anexo II, observando-se os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - capacidade de iniciativa;
- III - assiduidade;
- IV - responsabilidade; e
- V - disciplina.

Art. 3º Ao servidor em estágio probatório poderá ser concedida:

I - licença:

a) por motivo de:

- 1. doença em pessoa da família;
- 2. afastamento do cônjuge ou companheiro; e
- 3. acidente em serviço ou doença profissional;

b) para:

- 1. o serviço militar;
- 2. atividade política; e
- 3. tratamento da própria saúde do servidor;

c) gestante;

d) ao adotante; e

e) paternidade;

II - férias;

III - afastamento para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme regulamentado pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, ou outro que venha a substituí-lo;

c) servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

d) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;

e) servir a outro órgão ou entidade, mediante cessão, para ocupar cargos de Natureza Especial, Cargo Commissionado Executivo - CCE ou Função Commissionada Executiva - FCE, de níveis 13 a 17, ou equivalentes;

f) exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor; e

g) compor júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - ausência do serviço por motivo de:

a) doação de sangue;

b) alistamento ou recadastramento eleitoral;

c) casamento;

d) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

e) deslocamento para a nova sede; e

f) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante:

I - as licenças a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput;

II - os afastamentos de que tratam as alíneas:

a) "a" do inciso III do caput, no caso de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito, e, não havendo compatibilidade de horário, no caso de mandato eletivo de vereador; e

b) "c", "d", "f" e "g" do inciso III do caput, assim como nos casos de afastamento do exercício do cargo por medida cautelar ou por motivo de prisão;

III - as ausências mencionadas no inciso IV do caput, bem como nos casos de faltas injustificadas e penalidade de suspensão, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, não convertida em multa.

§ 2º A retomada do estágio probatório ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 3º Não implicará em suspensão do estágio probatório:

I - as licenças mencionadas nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 3º;

II - o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor;

III - férias, bem como os dias de:

a) feriados; e

b) descanso semanal remunerado.

Art. 4º Aos servidores em estágio probatório é vedada a concessão de:

I - licença para:

a) capacitação;

b) tratar de interesses particulares; e

c) desempenho de mandato classista;

II - afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu.

Art. 5º A avaliação de desempenho no cargo do servidor em estágio probatório será realizada pela chefia imediata do servidor ou, em suas ausências e impedimentos legais, pelo respectivo substituto, mediante a Ficha de Avaliação de Estágio Probatório, constante do Anexo IV.

§ 1º Para fins da avaliação de que trata o caput, serão realizados 4 (quatro) ciclos avaliativos, contados da data de entrada em exercício do servidor, observada a seguinte periodicidade e no decorrer do:

I - 7º (sétimo) mês;

II - 14º (décimo quarto) mês;

III - 21º (vigésimo primeiro) mês; e

IV - 28º (vigésimo oitavo) mês.

§ 2º Concluída a avaliação em cada ciclo, é necessária a ciência e manifestação de concordância ou discordância do servidor avaliado.

§ 3º Caso o servidor discorde do resultado da avaliação, deverá fundamentar a discordância por meio de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência, nos termos dos arts. 15 e 16, considerando-se como concordância tácita a falta de manifestação nesse prazo.

Art. 6º A Chefia imediata, cujas competências relativas à avaliação de desempenho no estágio probatório estão descritas no art. 11, observará a escala de desempenho e a correspondente pontuação para avaliar o servidor em cada elenco de verificação disponível no Anexo III.

§ 1º O conceito final de cada ciclo avaliativo será o resultado do somatório das pontuações obtidas em cada fator, observada a escala de desempenho e seus intervalos de valores numéricos apresentados no Anexo III.

§ 2º É obrigatória a apresentação da correspondente justificativa no campo próprio do Anexo IV, para a atribuição de pontos nas escalas 1 ou 2.

Art. 7º O servidor poderá realizar autoavaliação de desempenho no cargo durante o estágio probatório, com os seguintes propósitos:

I - refletir sobre seu desempenho em cada fator constante da Ficha de Autoavaliação de Estágio Probatório, Anexo V, observando os pontos positivos, as oportunidades de melhoria e suas potencialidades; e

II - subsidiar o diagnóstico de dificuldades, o planejamento de ações de desenvolvimento e melhoria no exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O registro da autoavaliação a que se refere o caput é de caráter facultativo em cada ciclo de avaliação e não conta para efeito de cálculo da média aritmética da pontuação obtida.

Art. 8º O resultado final da avaliação de desempenho no cargo do servidor em estágio probatório dar-se-á pela média aritmética da pontuação obtida nos ciclos avaliativos, a ser indicado no Relatório Final de Estágio Probatório - RFEP, elaborado por Comissão instituída para este fim.

## CAPÍTULO II

## DAS COMISSÕES DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 9º A Comissão de Análise da Avaliação do Estágio Probatório - CAAEP, cujas competências estão descritas no art. 13, será formalizada por meio de Portaria expedida pelas seguintes autoridades, observada a lotação do servidor em unidades de sua abrangência:

I - Superintendente Regional; e

II - Diretor de Gestão de Pessoas.

§ 1º A CAAEP será composta por 3 (três) membros estáveis, titulares e respectivos suplentes, a saber:

I - 2 (dois) servidores da unidade de Gestão de Pessoas:

a) dentre os quais um exercerá a função de coordenador; e

b) sendo pelo menos 1 (um) da área de Saúde e Qualidade de Vida;

II - 1 (um) representante da Carreira do Seguro Social.

§ 2º Havendo impossibilidade de participação dos membros da unidade de Gestão de Pessoas, por estarem submetidos ao estágio probatório ou por insuficiência do número de servidores, a autoridade competente designará excepcionalmente o chefe da unidade de Gestão de Pessoas, ainda que em estágio probatório, e um servidor de outra unidade, conforme o caso.

§ 3º Não poderão participar da CAAEP a chefia imediata do servidor ou seu substituto, avaliadores do servidor em estágio probatório.

§ 4º A Comissão a que se refere o caput será instituída na data de início da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 10. A Comissão Nacional de Análise da Avaliação do Estágio Probatório - CNAAP, cuja competência está descrita no art. 14, será designada pelo Diretor de Gestão de Pessoas.

§ 1º A CNAAP será composta por 7 (sete) servidores estáveis, indicados pelos titulares das áreas, sendo um titular e seu respectivo suplente da:

I - Diretoria de Gestão de Pessoas, que a presidirá;

II - Corregedoria-Geral;

III - Auditoria-Geral;

IV - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão;

V - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística;

VI - Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação; e

VII - Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 2º Não poderão participar da CNAAP os avaliadores do servidor e membros da CAAEP.

§ 3º Fica impedido de atuar no julgamento do recurso o servidor integrante da CNAAP que esteja compondo Comissão de Sindicância ou de PAD a que o servidor avaliado esteja submetido, devendo ser substituído por seu suplente e, no impedimento deste, por servidor indicado pela mesma Diretoria de vinculação.

§ 4º A CNAAP será instituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º O Diretor de Gestão de Pessoas poderá estabelecer prazo de renovação dos membros da Comissão a que se refere o caput.

## CAPÍTULO III

## DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Chefia imediata do servidor:

I - recepcionar o servidor a partir de sua apresentação para início do exercício, orientá-lo e acompanhá-lo no desenvolvimento das atividades relativas ao desempenho das atribuições do cargo durante cada ciclo avaliativo;

II - acompanhar a realização das ações do programa de ambientação do servidor em estágio probatório;

III - identificar, com o servidor, as dificuldades e oportunidades de melhoria em seu desempenho no decorrer dos ciclos avaliativos;

IV - disponibilizar o processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para que o servidor em estágio probatório preencha a Ficha de Autoavaliação em cada ciclo avaliativo; e

V - realizar as avaliações parciais do servidor, conforme os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O acompanhamento a que se refere o inciso I do caput será constante, observando o conhecimento técnico e as habilidades comportamentais e profissionais do servidor, com o fim de subsidiar sua avaliação em cada ciclo, para promover seu desenvolvimento durante o período de estágio probatório.

Art. 12. Compete à unidade de Gestão de Pessoas coordenar, orientar e acompanhar todo o processo de avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores lotados em unidades de sua abrangência, zelando pelo cumprimento dos prazos de realização dos ciclos avaliativos.

Art. 13. Compete à CAAEP:

I - julgar os pedidos de recursos interpostos em razão das avaliações parciais de estágio probatório, conforme os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

II - solicitar:

a) formalmente, pareceres, orientações e atuação técnica especializada, quando julgar necessário; e

b) documentos às diversas unidades do INSS, bem como ouvir os avaliadores e/ou servidores em estágio probatório para esclarecimentos com relação às avaliações realizadas e aos recursos interpostos;

III - propor medidas a fim de sanar irregularidades ou contribuir para a melhoria do desempenho do servidor;

IV - consolidar os resultados dos 4 (quatro) ciclos avaliativos; e

V - elaborar, no decorrer do 29º (vigésimo nono) mês, o RFEP, de caráter conclusivo, para encaminhamento dos autos instruídos à autoridade homologatória, conforme Anexo X.

Art. 14. Compete à CNAAP decidir os recursos interpostos em razão de contestação do servidor quanto à conclusão do RFEP, conforme os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO IV

## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 15. O servidor avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração:

I - à chefia imediata, em relação às avaliações parciais, nos termos do § 3º do art. 5º, conforme Anexo IV; e

II - à CAAEP, em relação ao RFEP, conforme Anexo X.

§ 1º O prazo para solicitar a reconsideração é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da avaliação ou do RFEP.

§ 2º Será indeferido o pedido de reconsideração interposto fora do prazo.

§ 3º A reconsideração será decidida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido e não poderá implicar em redução da pontuação inicialmente atribuída, dando-se ciência do resultado ao recorrente, conforme Anexos VII e XII.

Art. 16. O servidor avaliado poderá interpor recurso:

I - à CAAEP, em relação às avaliações parciais, conforme Anexo VIII, se discordar da análise de reconsideração; e

II - à CNAAP, em relação ao RFEP, conforme Anexo XIII.

